Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

PROJETO DE LEI Nº 029/2021

DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI– DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNÓSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SANCIONADA
Lei Nº 2.119/2021
Luis Fonseca
VISTO

DATA: 12 de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut nº 029
Fl. 165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

AO EXPEDIENTE
Em: 13/04/2021
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 13/04/2021
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 13/04/2021
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 029 /2021.
AUTOR: Ver. Evilásio Cavalcanti

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:42 hs. Em: 13/04/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNÓSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 01/06/2021
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica criada no Município de Cabedelo - PB, a Carteira de Identificação do Autista (CIA) para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A carteira será expedida sem qualquer custo através de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico expedido por especialista em neurologia ou psiquiatria, documentos pessoais do requerente, bem como de seus pais ou representantes legais.

Art. 3º Deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedir em um prazo máximo de 30 (trinta) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes" em 12 de abril de 2021.

EVILÁSIO CAVALCANTI
VEREADOR - DEM

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

JUSTIFICATIVA:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou simplesmente Autismo, como é popularmente conhecido Trata-se de um transtorno de desenvolvimento grave que afeta o sistema nervoso comprometendo a comunicação social e prejudicando a capacidade de interagir. É uma doença considerada comum afetando aproximadamente 150 mil brasileiros por ano, seu diagnóstico é feito por médico especialista sendo raras as vezes que se faz necessário exames laboratoriais e de imagem. Não tem cura, mas o tratamento por meio de terapia tem se mostrado, ao longo dos anos, bastante eficaz reduzindo consideravelmente os sintomas.

O escopo da carteira é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados os seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, uma vez que o autismo não é de fácil identificação por quem não possuem um contato direto em determinados casos.

O Projeto possui fundamentação no Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei 12.764/2012, inspirada na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de Nova York, visando à inclusão social e a cidadania.

O benefício da CIA, além de manter os direitos reservados aos autistas, ajuda na localização e contato da família nos momentos em que eles, por algum motivo, se perdem, devido a obrigatoriedade de constar na carteira essas informações.

Em conclusão, entendemos que a referida propositura se reverterá em enormes benefícios para a categoria, garantindo inclusão social e, desta forma, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de tão grande relevância.

Plenário "Luiz de Góes" em 12 de abril de 2021.

EVILÁSIO CAVALCANTI
VEREADOR - DEM

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 029/2021)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 14/04/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 029/2021)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 15/04/2021.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 07/05/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 07/05/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

PROJETO DE LEI Nº 029/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº029/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de abril do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, tem por objetivo a criação da carteira de identificação do autista, no âmbito do Município de Cabedelo-PB.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à cultura do Município, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
>
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> **a)** à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 029/2021 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Por tudo que foi exposto, opino pela Admissibilidade e Aprovação do **Projeto de Lei nº 029/2021**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12/05/ 2021.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela constitucionalidade, juridicidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 031/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12/ 05/ 2021.

Ver. José Pereira
Presidente / Relator

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
12/05/21
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 029/2021
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 12/05/21

THAYANNE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em, 12/05/21

Ver. Evilásio Cavalcanti
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 12/05/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

PROJETO DE LEI Nº 029/2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador Marcio Silva.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº029/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Hérlon Cabral, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de abril do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, tem por objetivo a criação da carteira de identificação do autista, no âmbito do Município de Cabedelo-PB.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

A nossa Constituição Federal coloca princípios constitucionais que, de uma forma ou de outra, se aplicam às pessoas com deficiência, direitos sociais do indivíduo, como direito à vida, **à saúde**, à educação, ao trabalho, à **acessibilidade**, à proteção à maternidade, ao transporte e à seguridade social.

A propositura em questão pretende facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados os seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, uma vez que o autismo não é de fácil identificação por quem não possuem um contato direto em determinados casos. Além do mais o projeto em comento possui fundamentação no estatuto da pessoas com deficiência Lei 12.764/2012, visando a inclusão social e a cidadania.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 029/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 / 05 2021.

Ver. Marcio Silva
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Marcio Silva, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 029/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26/05/2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente

Ver. Marcio Silva
Vice-Presidente/Relator

Ver. Júnior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 26/05/21
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 029/2021)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno de único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Remota do dia 01/06/2021.

Em, 02/06/2021.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 02/06/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

OFÍCIO GPC/SL Nº 465/2021

Cabedelo (PB), em 02 de junho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 028/2021** ao **Projeto de Lei nº 029/2021**, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNÓSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Remota do dia 01 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 07/06/21
Ass

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 162

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 028/2021
AO PROJETO DE LEI N° 029/2021
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 01 / 06 / 2021
VISTO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNÓSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO–PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica criada no Município de Cabedelo - PB, a Carteira de Identificação do Autista (CIA) para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A carteira será expedida sem qualquer custo através de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico expedido por especialista em neurologia ou psiquiatria, documentos pessoais do requerente, bem como de seus pais ou representantes legais.

Art. 3º Deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedir em um prazo máximo de 30 (trinta) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 02 de junho de 2021.

MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 14 A 18/06/2021
VISTO

Lei nº 2.119 De 15 de junho de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criada no Município de Cabedelo-PB, a Carteira de Identificação do Autista (CIA) para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2° A carteira será expedida sem qualquer custo através de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico expedido por especialista em neurologia ou psiquiatria, documentos pessoais do requerente, bem como de seus pais ou representantes legais.

Art. 3° Deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedir em um prazo máximo de 30 (trinta) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

Art.4° Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

Art.5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de junho de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 192

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 14 A 18 DE JUNHO DE 2021**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0038/2021 — **Em, 1 de Junho de 2021.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2095, de 5 de janeiro de 2021.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 1.393.853,62 (Um Milhão, Trezentos e Noventa e Três Mil, Oitocentos e Cinquenta e Três Reais e Sessenta e Dois Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12 361 1005 2026 MANTER O DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB 60%)

0000355	3190.11 99	1112	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.393.853,62
			Total da Ação	1.393.853,62
			Total da Unidade Orçamentária	1.393.853,62
			Total de Suplementações	**1.393.853,62**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto o Superavit Financeiro apurado no exercício anterior na forma do artigo 43, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 1393853,62 (Um Milhão, Trezentos e Noventa e Três Mil, Oitocentos e Cinquenta e Três Reais e Sessenta e Dois Centavos).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 1B0A-9737-7D51-1FA

D

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 44 DE 18 DE JUNHO DE 2021

DEFINE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O PERÍODO DE 19 DE JUNHO DE 2021 A 02 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.209, de 28 de abril de 2021, que decretou Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Cabedelo/PB e estabeleceu medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), no âmbito deste município, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24, de 05 de abril de 2021, que prorrogou o Decreto nº 31/2020, que declarou estado de calamidade pública no município de Cabedelo/PB, em razão da pandemia

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

de doença infecciosa viral respiratório (covid-19), causada pelo agente novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, de acordo com o boletim diário COVID-19 - Cabedelo-PB de 16 de junho de 2021, disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB, existiam 8488 casos confirmados, sendo 6381 casos curados e 188 óbitos;

CONSIDERANDO que, de acordo com a situação dos municípios, na 27ª avaliação do Plano Novo Normal PB, com vigência a partir de 14 de junho do corrente ano, o município de Cabedelo/PB encontra-se na bandeira laranja;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.352/2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Art. 30, I da Constituição Federal, o Art. 11, I da Constituição Estadual da Paraíba, bem como o Art. 5º, I da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, segundo os quais o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local;

D E C R E T A:

Art. 1º Define novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em Saúde Pública no Município de Cabedelo/PB, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus, para o período compreendido entre 19 de junho de 2021 a 02 de julho de 2021.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes regras para acesso e/ou visitação às praças, praias e as calçadas situadas em toda orla do município de Cabedelo/PB.

I – fica proibida a aglomeração de pessoas

II - fica permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas, desde que não envolvam contato físico direto entre os atletas;

III - durante os dias de semana, fica permitida a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sol e serviços de praia, desde que observado os protocolos sanitários emanados pelas autoridades competentes.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV - nos sábados e domingos, fica vedado:

a) a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sol, serviços de praia ou ainda a colocação de esteiras e/ou outros objetos na praia que estimulem a aglomeração de pessoas;

b) o consumo de alimentos e bebidas na calçada da orla e na faixa de areia das praias;

c) atividades de ambulantes na faixa de areia das praias.

Art. 3º De forma excepcional fica vedado aglomeração de pessoas no Parque Municipal Turístico de Jacaré - Cabedelo/PB e no Dique de Cabedelo/PB.

Parágrafo único. A Secretaria de Turismo deve manter a sinalização do local, de modo que a visitação turística dos pontos referidos no *caput* seja adequada às medidas sanitárias de distanciamento que envolvem os protocolos sanitários para enfrentamento pandêmico.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes regras para o funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares, desde que respeitando todos os protocolos sanitários expedidos pelas autoridades competentes:

I - funcionem com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 21:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, prestigiando, sempre que possível, as áreas livres e abertas, ficando vedada, antes e depois do horário estabelecido, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

II - podem realizar apresentação musical com a presença de até 03 (três) músicos no palco, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor, ficando proibido a prática de dança e as transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas.

Parágrafo único. O horário de funcionamento estabelecido no inciso I deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias e postos de combustíveis localizados nas rodovias, bem como aos

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

estabelecimentos que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

Art. 5° Permanecem em vigor, as regras estabelecidas nos artigos 3°, 4°, 5°, 7°, 11, bem como §1°, §2°, §3°, §4°, §7°, §8° e §9° do art.12 do Decreto Municipal nº 32, de 03 de maio de 2021 e o art. 2°, 5° e 6° do Decreto Municipal nº 37, de 19 de maio de 2021, bem como art. 6° e 7° do Decreto Municipal nº 42, de 05 de junho de 2021.

Art. 6° Será obrigatório, em todo território do Município de Cabedelo/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1° O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2° Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3° A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 7° A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através das Secretarias de Saúde, Segurança, Controle do Uso e Ocupação do Solo, SEMOB e PROCON Municipal.

Art. 8° A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como aquelas estipuladas no Decreto Estadual nº 41.352/2021 e:

I - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal ou de outros crimes previstos no Código Penal.

II - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância do art. 6° deste Decreto pode acarretar ao infrator ao pagamento de multa no valor de meio salário mínimo vigente.

III - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar ao estabelecimento infrator o pagamento de multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

IV - em caso da segunda reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

V – em caso da terceira reincidência, acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

VI – todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Art. 9° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 18 de junho de 2021; 198° da Independência, 128° da República e 64° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Lei nº 2.119 — De 15 de junho de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criada no Município de Cabedelo-PB, a Carteira de Identificação do Autista (CIA) para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2° A carteira será expedida sem qualquer custo através de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico expedido por especialista em neurologia ou psiquiatria, documentos pessoais do requerente, bem como de seus pais ou representantes legais.

Art. 3° Deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedir em um prazo máximo de 30 (trinta) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

Art.4° Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Art.5° Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de junho de 2021; 198° da Independência, 129° da República e 64° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito